



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.483, DE 2019 **(Do Sr. Severino Pessoa)**

Altera o art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro para determinar a obrigatoriedade de construção de ciclovias e passarelas dotadas de iluminação nos trechos urbanos de vias rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6108/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de construção de ciclovias e passarelas dotadas de iluminação nos trechos urbanos de vias rurais.

Art. 2º O § 5º do art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverão ser previstos passeio destinado à circulação dos pedestres, passagens subterrâneas ou passarelas devidamente iluminadas para a travessia de pedestres e ciclovias.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 68.....

.....

§ 7º O CONTRAN, ouvidos os órgãos executivos rodoviários, definirá em que condições as intervenções previstas no § 5º poderão ser dispensadas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço e as possibilidades de desenvolvimento que as estradas proporcionam são inegáveis. Inicialmente possibilitaram a expansão econômica e ocupação do interior do País e, hoje, mais de 60% da carga transportada no Brasil passa pelas estradas.

Como consequência natural do desenvolvimento da malha rodoviária, surgem diversas cidades e povoados que promovem a urbanização dos arredores das rodovias em muitos trechos. Regiões rurais onde, a princípio, a única intervenção humana era a própria rodovia, hoje são cidades consideravelmente desenvolvidas, onde pessoas vivem e, portanto, circulam em bicicletas ou a pé.

Esse cenário, frequentemente, une dois elementos que geralmente não foram projetados para coexistir. De um lado, a rodovia, projetada para permitir o tráfego em altas velocidades de veículos muitas vezes carregando toneladas. De outro, cidades inteiras que, como tal, são vivas e apresentam dinâmica na qual o tráfego da rodovia passa a representar ameaça real à segurança de ciclistas e pedestres. O resultado é a enorme quantidade de acidentes e atropelamentos que, não raramente, põem fim à vida de suas vítimas ou deixam graves sequelas.

Nesse sentido, nossa proposta visa a tornar obrigatória a construção de ciclovias e passarelas iluminadas nos trechos urbanos de rodovias. A presença de locais e estruturas apropriadas para a circulação de bicicletas e para a travessia dos pedestres poderá diminuir as tristes ocorrências que diariamente ameaçam quem vive nessas localidades.

O texto proposto prevê que o Contran — Conselho Nacional de Trânsito — possa estabelecer critérios que definam locais onde as modificações podem ser dispensadas. O dispositivo visa permitir que o investimento seja exigido nos trechos de maior tráfego de veículos, onde há maior número de ocorrências, e que se evite a construção de estruturas em áreas onde o fluxo de veículos e pedestres não seja significativo.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade

sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

.....

FIM DO DOCUMENTO